



**Prefeitura Municipal de  
Riachão das Neves**

ESTADO DA BAHIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
RIACHÃO DAS NEVES  
BAHIA**

**CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO  
AMBIENTE**

Praça Municipal, 27 - Riachão das Neves - BA - CEP 47.970-000 - Fone: (0\*\*77) 3624-2233  
E-mail: [pmriachaoneves.s@uol.com.br](mailto:pmriachaoneves.s@uol.com.br)



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



Lei nº 377/05, 12 de dezembro de 2005.

## CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

### Livro I

#### PARTE GERAL

##### Titulo I

#### **DA POLÍTICA AMBIENTAL**

Capitulo I – DOS PRINCÍPIOS

Capitulo II – DOS OBJETIVOS

Capitulo III – DOS INSTRUMENTOS

Capitulo IV – DOS CONCEITOS GERAIS

##### Titulo II

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA**

Capitulo I – DA ESTRUTURA

Capitulo II – DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Capitulo III – DO ÓRGÃO COLEGIADO

Capitulo IV – DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Capitulo V – DAS SECRETARIAS AFINS

##### Titulo III

#### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Capitulo I – NORMAS GERAIS

Capitulo II – ZONEAMENTO AMBIENTAL E DA FLORA

Capitulo III – DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Seção I – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção II – DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO

#### **PRIVADO**

Seção III – DAS ÁREAS VERDES

Seção VI – DOS MORROS MONTES E RESERVA LEGAL

Capitulo IV – DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Capitulo V – DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Capitulo VI – DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Praça Municipal, 27 - Riachão das Neves - BA - CEP 47.970-000 - Fone: (0\*\*77) 3624-2233

E-mail: pmriachaoneves.s@uol.com.br



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



~~Capítulo VII - DA AUDIÊNCIA AMBIENTAL~~

Capítulo VIII - DO MONITORAMENTO

Capítulo IX - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS  
AMBIENTAIS - SICA

Capítulo X - DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Capítulo XI - DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Capítulo XII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

## Livro II

### PARTE ESPECIAL

#### Título I

#### DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

##### Seção I - DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Capítulo II - DO AR

Capítulo III - DA ÁGUA

Capítulo IV - DO SOLO

Capítulo V - DA FAUNA

Capítulo VI - DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Capítulo VII - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Capítulo VIII - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Capítulo IX - DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

##### Seção II - DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

#### Título II

#### DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Capítulo II - DAS PENALIDADES

Capítulo III - DOS RECURSOS

#### DISPOSIÇÕES FINAIS



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



**LEI Nº 377/2005, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**Institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, do controle das fontes poluidoras e da ordenação do solo do território do Município de Riachão das Neves – Ba, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DAS NEVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu SANCIONO a presente Lei:**

## **Livro I PARTE GERAL**

### **TÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL**

#### **Capítulo I DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.**

**Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:**

**I – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;**



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



- II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação, de interesse social e ambiental;
- IV - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V - a função social e ambiental da propriedade;
- VI - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente provocados por interferências antrópicas no mesmo;
- VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VIII - a gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município.

## Capítulo II DOS OBJETIVOS

### Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação, visando a integralização e o desenvolvimento de trabalhos em cooperação;
- III - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;
- V - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente de forma geral;
- VI - Estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas limpas;
- VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental;
- VIII - Preservar e conservar as áreas protegidas ou que tenham grande valia social, ambiental e científica no Município;
- IX - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI - Promover o zoneamento ambiental, com valorização dos locais de valor ecológico.

## Capítulo III DOS INSTRUMENTOS



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



**Art. 4º** - São instrumentos da política municipal de meio ambiente.

- I - Zoneamento ambiental;
- II - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos, para fins de preservação de banco de germoplasma e genético de modo geral;
- III - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV - Avaliação de impacto ambiental;
- V - Licenciamento ambiental;
- VI - Auditoria ambiental;
- VII - Monitoramento ambiental;
- VIII - Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- IX - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- X - Programa Diretor de Arborização, e implantação de Áreas Verdes e Unidades de Conservação;
- XI - Educação ambiental;
- XII - Mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII - Fiscalização ambiental.

## Capítulo IV DOS CONCEITOS GERAIS

**Art. 5º** - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste

Código:

- I - Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- III - Degradação ambiental: processo gradual de alteração negativa do meio ambiente, resultante de atividades humanas que podem causar desequilíbrio e destruição total ou parcial, dos ecossistemas;
- IV - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
  - a) Prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
  - b) Criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
  - c) Afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
  - e) Afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- V - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- VI - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
- VII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



VIII - **Preservação:** proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - **Conservação:** uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - **Manejo:** técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de exploração controlada e conservação da natureza;

XI - **Gestão ambiental:** tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - **Áreas de Preservação Permanente:** porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII - **Unidades de Conservação:** parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - **Áreas Verdes Especiais:** áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

#### Capítulo I DA ESTRUTURA

**Art. 6º** - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

**Art. 7º** - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente,** órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - **Conselho Municipal do Meio Ambiente,** órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;

III - **Organizações da sociedade civil** que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - **Outras secretarias ou órgãos afins do Município,** definidas em ato do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

#### Capítulo II



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



## DO ÓRGÃO EXECUTIVO

**Art. 9º** - Secretaria Municipal do Meio Ambiente, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código e em regimento interno;

**Art. 10º** - São atribuições da , Secretaria Municipal do Meio Ambiente, entre outras

- I - Participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV - Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI - Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - Implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII - Promover a educação ambiental;
- IX - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - Coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- XI - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII - Instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV - Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XV - Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XVI - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVII - Coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;
- XVIII - Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XIX - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;





# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves



ESTADO DA BAHIA

- XX - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro Conselho;
- XXI - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XXII - Elaborar projetos ambientais;
- XXIII - Executar outras atividades correlatas atribuídas pelo regimento interno da Secretaria.

## Capítulo III

### DO ÓRGÃO COLEGIADO

**Art. 11** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA), é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA. Que ficará legalizado por este código de meio ambiente.

**Art. 12** - São atribuições do Conselho, desenvolver planos, programas e projetos destinados à:

- I - Levantar o patrimônio ambiental natural, único e cultura do município;
- II - Localizar e mapear áreas críticas em que se desenvolvam atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses empreendimentos e cumprimento da legislação em vigor;
- III - Colaborar no planejamento municipal, mediante recomendações referentes a proteção do patrimônio ambiental do município;
- IV - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção do município;
- V - Estabelecer critérios para a implementação de atividades públicas ou privadas, que possa vir a ameaçar o meio ambiente no município;
- VI - Analisar projetos de órgãos ou entidades da administração pública estadual federal e municipal;
- VII - Fiscalizar o pleno cumprimento da política ambiental do município, fazendo cumprir as normas constantes dos itens anteriores;
- VIII - Criar e divulgar material educativo no sentido de esclarecer à comunidade sobre a realidade ambiental do município, colaborando em campanhas educacionais, relativas ao meio ambiente e a problemas de saúde e saneamento básico;
- IX - Promover e colaborar na execução de programas de formação e mobilização ambiental;
- X - Prestar assessoramento a outra entidade ou grupo de pessoas interessadas que desejam desenvolver atividade semelhante à do Conselho;
- XI - Manter intercâmbio com entidades e associações afins, do Brasil e exterior, visando apoio técnico e financeiro necessário à execução da política ambiental do município;
- XII - Identificar, prever e comunicar agressões ambientais ocorridas no município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos poderes públicos as



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;

XII - Deliberar sobre o uso, a ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como adequar a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

XIII - Deliberar no município sobre a concessão de alvará e licenças para as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como sobre a solicitação de licenças ao órgão ambiental competente;

XIV - Conhecer os métodos de licenciamento ambiental do município;

XV - Acompanhar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XVI - Acompanhar matérias em tramitação na administração pública municipal, que envolva a questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente, ou por solicitação da maioria dos seus membros;

**Art. 13** - As sessões plenárias do Conselho serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§ 1.º - O quorum das Reuniões Plenárias do Conselho será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

§ 2.º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente mensalmente, e em caráter extraordinário, quantas vezes forem necessárias, sempre que convocado pelo presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

**Art. 14** - O COMDEMA terá a seguinte composição:

- I - Um presidente, que é o titular do Órgão Executivo do Meio Ambiente;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação e seu Suplente
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e seu suplente;
- IV - Um representante da Secretaria de Infra Estrutura e Serviços Públicos
- V - Um representante da Colônia de Pescadores e Piscicultores Z-64 de Riachão das Neves
- VI - Um representante da Secretaria de Saúde e seu suplente
- VII - Um Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e seu suplente;
- VIII - Um representante do ministério público e seu suplente
- IX - Um representante da Paróquia Nossa Senhora Sant' ana e seu suplente;

§ 1º - O COMDEMA terá uma diretoria nomeada por seus membros, composta do presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, eleito por maioria simples dos membros presentes na reunião convocada para este fim, exceto o presidente, suas atividades e funcionamento serão definidas no Regimento Interno aprovado pelo Conselho;

§ 2º - Em sua falta ou impedimento, o presidente do COMDEMA será substituído pelo membro suplente mas a presidência será passada ao vice;



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



§ 3º - Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período.

§ 4º - O mandato para membro do COMDEMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

**Art. 15** - O COMDEMA poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações. Suporte que será fornecido pela equipe técnica da Coordenação de Meio Ambiente e do Poder Executivo.

**Art. 16** - O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

**Art. 17** - O COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

**Art. 18** - O COMDEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

**Art. 19** - A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Poder Executivo Municipal.

**Art. 20** - Os atos do COMDEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## Capítulo IV DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

**Art. 21** - As entidades não governamentais - ONG's, são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

## Capítulo V DAS SECRETARIAS AFINS

**Art. 22**- As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

## TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

### Capítulo I NORMAS GERAIS



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



**Art. 23** - Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no título I, capítulo III, deste Código, serão definidos e regulados neste título.

**Art. 24** - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, deste Código.

## Capítulo II

### DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DA FLORA

**Art. 25** - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e integrado ao Plano Diretor do Município.

**Art. 26** - As Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, compreende as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação.

Parágrafo Único - Integram as Zonas de Proteção Ambiental, para efeito desta lei, as praças e rótulas do sistema viário com dimensões superiores a 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados)

**Art. 27** - As Zonas de Proteção Ambiental são diferenciadas basicamente por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:

I - Zona de Proteção Ambiental - I compreendendo as áreas de Preservação Permanente; nascentes e cabeceiras, matas ciliares, encostas de morros etc;

II - Zona de Proteção Ambiental II - compreendendo as Unidades de Conservação;

III - Zona de Proteção Ambiental - III- compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação, excetuando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbana e de Expansão Urbanos do Município.

IV - Zona de Proteção Ambiental IV, compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos rótulas do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros.

§ 1º - Entende-se por áreas parceladas e consolidadas, aquelas cujo uso e ocupação atenderam as exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.

§ 2º - Caracterizam-se como faixas de transição aquelas contíguas à Zonas de Preservação Ambiental - I e à Zona de Preservação Ambiental - II, com largura mínima de 200m (duzentos metros) no caso de nascentes, lagos, represas, rios e similares, bem



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves



ESTADO DA BAHIA

como aquelas já parceladas contíguas às ZPA-I e ZPA-II, com largura que garante uma configuração contínua, salvaguardando aquelas estabelecidas nesse código;

§ 3º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

a) Praça, logradouro público com áreas superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) para novos parcelamentos e superior a 1.000 m<sup>2</sup> (hum mil metros quadrados) para os loteamentos já aprovados, limitada por via de circulação de veículos, destinados principalmente a lazer e recreação e a permitir a infiltração de águas pluviais, para realimentação do lençol freático;

b) Parque infantil, área destinadas ao lazer e recreação, com atendimento exclusivo ou direcionado ao público infantil;

c) Parque esportivos são áreas abertas com um mínimo 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e raio de influência de 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), destinadas principalmente ao lazer e recreação com prática de esportes para todas as faixas etárias.

**Art. 28 - Consideram-se Áreas de Preservação Permanente:**

I - As faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, com largura mínima de 30m (trinta metros), a partir das margens ou cota de inundação para os regos de irrigação que emanam dos Rios e Córregos, ficarão livres 2m em cada margem, visando a limpeza de resíduos, ficando vetado a supressão da vegetação marginal nos canais de irrigação com absorção de água acima de 1m<sup>3</sup>/s( 1 metro cúbico por segundo), e

II - A largura de 200m (duzentos metros) partindo do seu nível mais alto, para os Rios Grande, Rio Branco e Rio Bom Jesus, isso nas áreas ainda não abertas, as já desmatadas ficará a critério de análise técnica mas nunca inferior ao estabelecido na legislação federal e estadual, desde que tais dimensões propiciem a preservação de suas planícies de inundação ou várzeas, podendo o órgão ambiental competente estabelecer novas dimensões visando a proteção dos recursos naturais do município;

III - As áreas circundantes das nascentes permanentes e temporários, de córrego, ribeirão e rio, com um raio de no mínimo 300m (trezentos metros), podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático;

IV - Os topos, encostas, montes, montanhas e serras;

V - As faixas de 100 (cem metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatório d'água naturais ou artificiais como represas e barragens, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, excetuando-se os pontos estabelecido no inciso VII deste mesmo Artigo;

VI - As encostas com vegetação ou partes destas com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento);

**Parágrafo Único -** Serão, ainda, consideradas como Áreas de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do Poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:

I - Conter processos erosivos;

II - Formar faixa de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

III - Proteger sítios de excepcional beleza, valor científico ou histórico.



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



**Art. 29** - São coletivamente consideradas Unidades de Conservação os sítios ecológicos de relevante importância cultural, criadas pelo Poder Público, como:

- I - Parques municipais;
- II - Estações e reservas ecológicas;
- III - Reservas biológicas;
- IV - Jardim Botânico;
- V - Área de Proteção Ambiental (APA);
- VI - Reserva particular de patrimônio natural (RPPN);
- VII - Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
- VIII - Florestas municipais;
- IX - Jardim Zoológico;
- X - Horto florestal.

**Parágrafo Único** - A conceituação e classificação das Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio.

I - Zonas de Unidades de Conservação - áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Paisagística - áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

III - Zonas de Recuperação Ambiental - áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

IV - Zonas de Controle Especial - : demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

V - Zonas de Controle da Fauna, áreas reconhecidas como de tráfego intenso de animais silvestres, ameaçados ou não de extinção;

## Capítulo III

### DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

**Art. 30** - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

**Art. 31** - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - As áreas de preservação permanente;
- II - As unidades de conservação;
- III - As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV - Morros e montes.
- V - Demais áreas determinadas pelo poder público

## Seção I

### DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



## Art. 32 - São áreas de preservação permanente.

- I - As nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais, com áreas de vegetação determinadas pelo poder público municipal, com dimensões mínimas estabelecidas pelas legislações Federal e Estadual, podendo o município estabelecer critérios mais rígidos, devendo ser avaliado cada caso.
- II - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- III - Áreas com significativa importância para a manutenção do fluxo gênico entre as espécies da fauna silvestre;
- IV - As elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- V - As demais áreas declaradas por lei federal, estadual e municipal.

## Seção II

### DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 33 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I - Estação ecológica;
- II - Reserva ecológica;
- III - Parque municipal;
- IV - Monumento natural;
- V - Área de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 34 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 35 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação municipais somente será possível mediante lei municipal, com parecer dos técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Art. 36 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado, mediante análise do pedido de reconhecimento e vistorias no local.

## Seção III

### DAS ÁREAS VERDES

Art. 37 - As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente definirá as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

## Seção IV DOS MORROS, MONTES E RESERVA LEGAL

**Art. 38** - Os morros e montes e Reservas Legais são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

**Parágrafo único** - Fica vedado no município:

I - O deslocamento de reservas legais sem que haja o consentimento dos órgãos ambientais competentes, e sem o aval da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, que avaliará caso a caso;

II - A averbação de Reserva Legal de uma propriedade em outra, salvaguardando os casos em que a primeira área tenha sido desmatada totalmente à mais de 5 anos o que deverá ser motivo de parecer técnico, comprovando o fato, desde que a área proposta para nova reserva atenda os requisitos ambientais estabelecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, e que não tenha sido feito com dolo, não livrando o infrator das sanções previstas em lei.

III - O desmatamento a corte raso da reserva legal, bem como a sua exploração sem o consentimento dos órgãos competentes;

IV - A reserva legal de uma propriedade deverá ser alocada de maneira que atenda as necessidades ambientais do local;

- a) aumente as áreas de preservação permanente
- b) proteja escarpas de serras
- c) amplie corredores faunísticos
- d) interligue reservas de propriedades vizinhas

## Capítulo IV DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

**Art. 39** - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

**Art. 40** - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a





# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 41** - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

## Capítulo V DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

**Art. 42** - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - As atividades sociais e econômicas;
- III - A biota;
- IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Art. 43** - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;
- II - A elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

**Art. 44** - É de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final, será cobrado pela análise do EIA/RIMA o equivalente a uma vez o valor da Licença de Localização;

§ 1º - O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 150 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

§ 4º - O estudo de impacto ambiental será cobrado dos empreendimentos que se enquadrem em médio porte segundo casos de empreendimentos provocadores de grandes danos ambientais assim avaliados, mesmo que sejam de pequeno porte.

**Art. 45** - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

**Art. 46** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**Art. 47** - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a vegetação, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves



ESTADO DA BAHIA

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**Parágrafo Único** - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

**Art. 48** - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados, terá sua análise cobrada o equivalente a uma vez o valor da LI.

**Parágrafo Único** - O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

**Art. 49** - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - A recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, definido pela Lei de Zoneamento, conterá obrigatoriamente:

I - A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

**Art. 50** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

**Art. 51** - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

## Capítulo VI DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

**Art. 52** - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie vegetal, animal ou mineral, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar danos ou degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 53** - As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.

**Art. 54** - Caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, expedir as seguintes Licenças Ambientais:



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



I - Licença Ambiental Municipal de Localização (LL) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, deverá ser dada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Licença Ambiental de Queimadas (LAQ) autoriza e estipula métodos em que podem ser realizadas as queimadas dentro do município, indicando as técnicas utilizadas, e responsabilidades do ato.

V - Licença Simplificada (LS) Inclui todas as licenças, mas somente emitida para empreendimentos de micro e pequeno porte, mediante avaliação do seu potencial poluidor ou degradador, podendo ter que solicitar as três licenças com valor equivalente ao porte.

VI - Certidão - Emitida para empreendimentos que irão iniciar processos de licenciamentos, não tem valor de Licença Ambiental, o prazo de validade não ultrapassa um ano.

VII - Autorização Ambiental- Autoriza a localização ou execução de ato cujo dano não seja repetitivo e freqüente e de baixo nível degradador. Não poderá ultrapassar 6 meses.

§ 1.º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada, sucessivamente ou em conjunto, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade

§ 2.º - A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia ou novo licenciamento pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

§ 3.º - Os empreendimentos de pequeno porte, que possam ser provocadores de significativas interferências ou danos ao ambiente, poderá ser alvo de LL, LI e LO correspondente ao seu porte, sendo descartada a utilização da Licença Simplificada.

**Art. 55** - As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente, preenchimento de formulários de solicitação e do EIA/RIMA, quando exigido e quitação das taxas estabelecidas por regulamento desta lei.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



**Art. 56** - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

**Art. 57** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, definirá os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, o procedimento e critérios de exigibilidade, e a relação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento, tudo em consonância com a legislação pertinente.

## Capítulo VII DA AUDITORIA AMBIENTAL

**Art. 58** - Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - Avaliar os impactos sobre o meio ambiente, causados por obras ou atividades auditadas;

V - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

**Art. 59** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

**Parágrafo Único** - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

**Art. 60** - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, por servidor público ou técnico de nível superior da área de meio ambiente.

**§ 1º** - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

**§ 2º** - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 61** - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - Os terminais de petróleo e seus derivados, álcool e gás natural;
- II - As indústrias petroquímicas;
- III - As centrais termoeletricas;
- IV - Atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- V - As instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VI - As instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII - As instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados;

**§ 1º** - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

**§ 2º** - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

**Art. 62** - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



**Art. 63** - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

## Capítulo VIII DO MONITORAMENTO

**Art. 64** - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental;

## Capítulo IX DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA

**Art. 65** - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

**Art. 66** - São objetivos do SICA entre outros:

- I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - Articular-se com os sistemas congêneres.

**Art. 67** - O SICA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.





# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



**Art. 68** - O SICA poderá conter unidades para:

- I - Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - Registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII - Outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1.º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

§ 2.º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cuja as atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

## Capítulo X

### DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FMMA)

**Art. 69** - O Município manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de custear projetos de programas de preservação, de recuperação e de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, que ficará criado juntamente com essa Lei.

**Art. 70** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente tem autonomia financeira e administrativa, e seus recursos serão destinados exclusivamente em conformidade com o artigo 72.

**Art. 71** - Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, as receitas provenientes de:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - O produto da arrecadação de multas por infrações e normas ambientais;
- III - O produto da remuneração pelos serviços prestados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, aos requerentes de licença, autorizações ambientais, e outras pertinentes às suas atribuições legais;
- IV - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e paraestatais;



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



V - Créditos advindos de condenação em dinheiro, oriundos de indenizações e multas judiciais, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VI - Produto decorrente de acordos, convênios, contratos, consórcios e recursos provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;

VII - Rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VIII - Recursos resultantes de doações legados, subvenções, auxílios e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

IX - Doações e recursos de outras origens.

**Art. 72** - Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, deverão ser agrupados em uma conta bancária individual e serão geridos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e aplicados em projetos e estudos para melhoria de qualidade do meio ambiente, propostos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, o qual exercerá papel de fiscalização dos recursos do fundo, previstos na Política Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá utilizar dos recursos do FMMA para contratação de prestadores de serviços e consultorias e aquisição de materiais e equipamentos destinados às atividades exclusivamente ligadas à proteção, defesa do meio ambiente e Educação Ambiental.

**Art. 73** - O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do FMMA, na qual preverá todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação dos recursos, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente, de Auditorias e do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

## Capítulo XI

### DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

**Art. 74** - A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes do município, além do previsto neste Código.

**Art. 75** - São objetivos, dentre outros, do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I - arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves



ESTADO DA BAHIA

IV - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

**Art. 76** - A revisão, atualização e execução do Plano Diretor de Arborização Urbana caberá à Secretaria de Infra Estrutura e Serviços Públicos em parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e das demais Áreas Verdes Naturais caberá à Secretaria, em conjunto com demais secretarias afins.

## Capítulo XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 77** - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

**Art. 78** - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - Articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

## Livro II PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

#### Capítulo I

### DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

**Art. 79** - A qualidade ambiental será determinada nos termos deste Código.

**Art. 80** - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



- Exceto quando realizados nos aterros sanitários ou controlados, com a autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e em conformidade com os padrões ambientais adotados;

II - Se o Município não possuir aterro sanitário ou controlado, deverá o quanto antes providenciar a implementação do mesmo, através de convênios ou com recursos próprios quando previsto.

**Art. 81** - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 82** - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

**Art. 83** - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

## Seção I DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

**Art. 84** - A extração mineral de saibro, areia, argilas, terra e rochas são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

**Art. 85** - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento, quando os mesmos ultrapassarem o pequeno porte, ou os danos ambientais forem significativamente grandes

**Parágrafo Único** - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

**Art. 86** - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais responsáveis pelo setor de minas, ouvindo-se o posicionamento e licenciamento do órgão municipal competente.

## Capítulo II DO AR

**Art. 87** - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



- I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;
- V - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 88 -** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
  - a) Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
  - b) Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
  - c) A arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- III - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
- IV - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas de eficiência comprovadas;
- V - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 89 -** Ficam vedadas:

- I - A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- II - A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois)



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - A emissão visível de poeiras, névoa e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - A emissão de odores que possam criar incômodos ou provocar danos ambientais ou à saúde da população;

V - A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Parágrafo Único** - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

**Art. 90** - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

**Parágrafo Único** - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 91** - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

**Art. 92** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do Conselho de Meio Ambiente, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Capítulo III  
DA ÁGUA



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves



ESTADO DA BAHIA

**Art. 93** - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;

II - Proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;

III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - Assegurar e fiscalizar o acesso e o uso público das águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

VIII - Questionar quando necessário sobre as outorgas de água concedidas por órgãos federais ou estaduais, que não estejam em concordância com as normas municipais, e tragam prejuízos ao meio ambiente.

**Art. 94** - A ligação de esgoto a rede de drenagem pluvial equivale à transgressão do inciso I, do art. 91 e inciso I do Art. 97, deste Código.

**Art. 95** - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência. Não existindo, dever-se-á providenciar a construção de poços de infiltração subterrânea, (fossa seca, ou fossas filtro).

**Art. 96** - As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e correspondentes,

**Art. 97** - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

**Art. 98** - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



**Art. 99** - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela Secretária Municipal do Meio Ambiente, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

**Art. 100** - A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser estabelecido em lei individual municipal ou seguidas as indicações da legislação federal e estadual.

**Art. 101** - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

**Art. 102** - A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, antes de serem despejadas em qualquer curso d'água.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

## Capítulo IV DO SOLO

**Art. 103** - A proteção do solo no Município visa:

- I - Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
- II - Garantir a utilização do solo cultivável, através de planejamentos adequados, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos que preservem a qualidade e quantidade dos recursos naturais;
- III - Priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas com espécies nativas;





# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves



ESTADO DA BAHIA

- IV - Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.
- V - Controlar o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, principalmente em solos próximos à nascentes e cursos d'água.

**Art. 104** - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

**Art. 105** - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - Capacidade de percolação;
- II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - Limitação e controle da área afetada;
- IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

**Parágrafo único** - As baterias, pilhas, baterias de celular, pneus e materiais correspondentes e de mesma origem, deverão ser após o uso repassadas aos fornecedores que terão obrigação de recebê-los e destiná-los ao fabricante ou à estocagem adequada, livre de causar qualquer dano ambiental ou à saúde humana e animal.

**Art. 106.** O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 107.** O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

- I - transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;
- II - gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e
- III - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

**Parágrafo único.** Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



## Capítulo V DA FAUNA

**Art. 108** - A política Municipal de Meio Ambiente estabelece em conformidade com a lei federal 9.605/98 e decreto lei nº 3.179/99, parâmetros de controle das agressões contra a fauna silvestre no município de Riachão das Neves;

**Art. 109**- configura-se crime contra a fauna silvestre:

I - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre nacional ou migratória, sem a anuência e licenciamento adequado para tal fim, fornecido através de solicitação aos órgãos ambientais competentes, após apresentação de justificativas convincentes;

II - Impedir a procriação de espécies silvestres;

III - Destruir, modificar ou danificar habitats de animais silvestres, in natura ou criadouros autorizados e licenciados;

IV - Vender, exportar, ter em cativeiro, utilizar, transportar ou comercializar ovos de animais silvestres, nativos ou em migração, extrair produtos ou sub produtos dos mesmos sem os devidos licenciamentos;

V - Manter animais silvestres em guarda doméstica sem as devidas autorizações das autoridades ambientais competentes;

VI - Transportar de forma camuflada ou às claras animais silvestres pelo território do município, sem a anuência das autoridades ambientais competentes;

VII - Praticar atos de abusos, maus tratos, mutilagem ou ferir animais da fauna silvestre;

VIII - Utilizar animais silvestres para experiências científicas ou não científicas, sem a autorização das autoridades ambientais competentes;

IX - Introduzir animais exóticos de qualquer reino, filo, classe, família, gênero ou espécie, nas áreas naturais do município sem o conhecimento e parecer favorável das autoridades ambientais competentes;

X - Provocar danos, doenças ou morte de indivíduos da fauna silvestre, pela emissão de produtos tóxicos ou comprometedores da integridade ambiental;

XI - Pescar em períodos de piracema, ou daqueles determinados pelo poder público e órgãos ambientais competentes;

XII - Praticar a pesca profissional, ou seja, com utilização de equipamentos e utensílios danosos à ictiofauna, como: redes, tarrafas, bombas e derivados dos mesmos;

XIII - Retirar dos rios, lagos e lagoas espécies de peixes com tamanhos indevidos;

XIV - Considera-se como animais da fauna silvestre, todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou Terrestres, que possuam todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrente dentro do território brasileiro ou águas continentais nacionais;

XV - Considerar-se-á como infrator da legislação ambiental aqueles que receptarem produtos ou sub-produtos advindos de animais da fauna silvestre; cabendo-lhes punições iguais aos que praticaram o a venda;

**Art. 110** - Não considerar-se-á como crime o abate de animal quando for:



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves



ESTADO DA BAHIA

I - Para fins de necessidade, sendo para saciar a fome do agente e da família, quando comprovada a necessidade;

II - Para a proteção de lavouras, pomares e derivados, da predação realizada por animais silvestres, desde que com a autorização e acompanhamento do órgão ambiental competente;

**Parágrafo único** - As punições decorrentes de infrações contra a fauna serão aplicadas seguindo-se as estabelecidas pela Lei Federal, Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 e decreto nº 3.179/99 e Regulamento desta Lei. Quando necessário ou conveniente, será adotado pelo órgão municipal ambiental responsável penas alternativas de prestação de serviços à comunidade ou ao patrimônio natural atingido, levando-se em conta a gravidade de cada caso, e considerando o decreto de regulamentação desta lei.

## CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

**Art. 111** - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

**Art. 112** - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - Zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

**Art. 113** - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente:

I - Elaborar a carta acústica do Município;

II - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



VI - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:  
a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,  
b) Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

**Art. 114** - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

**Art. 115** - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no código de posturas do município.

**Parágrafo Único** - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 116** - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

## Capítulo VII

### Estudo de Impacto de Vizinhança

**Art. 117.** Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, dentre outros previstos na legislação ambiental, as instalações de:

- I - Indústrias;
- II - Escolas, centros de compras, mercados;
- III - Auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV - Estádio;
- V - Autódromo, velódromo e hipódromo;
- VI - Espaços e edificações para exposições e para shows;
- VII - Terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VIII - Estacionamento para veículos de grande porte;
- IX - Jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
- X - Torre de telecomunicações;
- XI - Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo; e
- XII - Casas de detenção e penitenciárias.

**Parágrafo único.** O Estudo de Impacto de Vizinhança poderá ser realizado pelo Poder Executivo ou pelo interessado, e será apreciado pelo Conselho Municipal de



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



Desenvolvimento Urbano, que deliberará sobre o assunto e encaminhará seu parecer ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

## Capítulo VIII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

**Art. 118** - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que Licenciados pelo órgão competente.

**Parágrafo Único** - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

**Art. 119** - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - Quando conter anúncio institucional;
- II - Quando conter anúncio orientador.

**Art. 120** - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I - Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II - Anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

**Art. 121** - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

**Art. 122** - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que é estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



**Art. 123** - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

## Capítulo IX DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

**Art. 124** - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

**Art. 125** - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

- I - O lançamento de esgoto em corpos d'água, sem o devido tratamento;
- II - A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloro-fluor-carbono (CFC);
- III - A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - A instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V - A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI - A produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental, além do uso incorreto do autorizados;
- VII - A produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;
- VIII - A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade;

## Seção I DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

**Art. 126** - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

**Art. 127** - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente considerar.



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



**Art. 128** - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

**Art. 129** - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Riachão das Neves sem o uso das devidas licenças e equipamentos preventivos e corretivos;

**Parágrafo Único** - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Santa Rita de Cássia, será precedido de autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

## TÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

### Capítulo I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Art. 130** - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei, em concordância com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 131** - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

**Advertência:** é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

**Apreensão:** ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

**Auto:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

**Auto de constatação:** registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o não cumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

**Auto de infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

**Demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



**Embargo:** é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

**Fiscalização:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

**Infração:** é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

- **Infrator:** é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

**Interdição:** é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

**Intimação:** é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

**Multa:** é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

**Poder de polícia:** é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Riachão das Neves;

**Reincidência:** é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

**Art. 132** - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos, obras ou atividades públicas ou privadas.

**Art. 133** - Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora se assim o fizer necessário.

**Art. 134** - Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

- I - Efetuar visitas e vistorias;
- II - Verificar a ocorrência da infração;
- III - Lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - Elaborar relatório de vistoria;





# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



V - Exercer atividade orientadora visando a proteção ambiental.

**Art. 135** - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

- I - Auto de constatação;
- II - Auto de infração;
- III - Auto de apreensão;
- IV - Auto de embargo;
- V - Auto de interdição;
- VI - Auto de demolição.

**Parágrafo Único** - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) A segunda, ao processo administrativo
- b) A primeira, ao autuado;
- c) A terceira, ao arquivo(bloco)

**Art. 136** - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - A qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - O fundamento legal da autuação;
- IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - Nome, função e assinatura do autuante;
- VI - Prazo para apresentação da defesa.

**Art. 137** - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 138** - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante, mas não impedirá a continuidade do processo.

**Art. 139** - Do auto será intimado o infrator:

- I - Pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;
- II - Por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;
- III - Por edital, nas demais circunstâncias.

**Parágrafo Único** - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, em locais públicos ou meios de comunicação.

**Art. 140** - São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

- I - A maior ou menor gravidade;
- II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - As antecedentes do infrator.



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



**Parágrafo único**- A transferência do bem para terceiros, não acarretará em isenção de responsabilidade por parte do infrator, ficando o mesmo, autuado e intimado a responder pelos danos, não sendo licenciada a obra ou atividade, até que seja sanado o problema ambiental ou social, a continuidade da obra pelo adquirente sem a autorização do órgão ambiental competente, implicará em infração continuada, ficando o novo proprietário sujeito as penalidades legais.

**Art. 141** - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator, não o isentando das responsabilidades;

**Art. 142** - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - Coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - Ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;
- V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - Ter o infrator agido com dolo;
- VII - Atingir a infração áreas sob proteção legal.
- VIII - Coibir de qualquer maneira a fiscalização ou ameaçar agentes fiscalizadores.

**Parágrafo Único** - No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

**Art. 143** - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

## Capítulo II DAS PENALIDADES

**Art. 144** - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves



ESTADO DA BAHIA

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixado no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente, sendo o mínimo de R\$50 (cinquenta e cinco) e o máximo de R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões). A multa será fixada pelo tamanho do dano e quantidade de itens da lei infringidos;

III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - Cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

VIII - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

IX - Demolição;

X - Prestação de serviços à comunidade, a serem definidos no julgamento do caso.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Art. 145 - As penalidades poderão incidir sobre:**

I - O autor material;

II - O mandante;

III - Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie de qualquer maneira.

**Art. 146 - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.**

**Art. 147 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.**

**Art. 145 - Os recursos captados através do pagamento das multas deverão ser direcionados ao fundo municipal de meio ambiente, e utilizados em projetos que visem**



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



a melhoria ou recuperação de áreas degradadas, contudo a preservação do meio ambiente, e aquisição de aparelhos e equipamentos para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## Capítulo III DOS RECURSOS

**Art. 148** - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 08 (oito) dias contados da data de ciência da autuação.

**Art. 149** - A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

**Parágrafo Único** - A impugnação mencionará:

- I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 150** - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

**Art. 151** - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

- I - Em primeira instância ao Contencioso nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.
- II - Em segunda instância administrativa, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente em Câmara a ser convocada especificamente para o assunto.

**§ 1º** - Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação;

**§ 2º** - O Contencioso, dará ciência da decisão de primeira instância ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

**§ 3º** - Em segunda instância, o Conselho, proferirá decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo.

**§ 4º** - Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

**Art. 152** - O órgão municipal de fiscalização ambiental enviará semestralmente relação dos procedimentos de infrações ambientais e respectivas decisões ao setor com atribuições em Meio Ambiente do Ministério Público Federal e do Estado.



# Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

ESTADO DA BAHIA



**Art. 153** – Os valores de multas estabelecidos poderão ser reduzidos em até 60% (sessenta por cento), quando cumpridas todas as determinações estabelecidas;

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 154** – O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

**Art. 155** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM 12 DE DEZEMBRO DE  
2005.**

  
**DORIVAL DOS SANTOS BOMFIM**  
Prefeito Municipal

Sancionada em 12.12.2005.